LEI N.º 4275

Altera a redação de dispositivos da Lei n° 1634-A, de 21.10.2005, que institui o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico, Cultural e Turístico de São Vicente, e dá outras providências.
Proc. n.º 30.438/05

KAYO AMADO, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados da Lei n° 1634-A, de 21 de outubro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – Art. 1º, caput:

"Art. 1° Fica instituído o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico, Cultural e Turístico de São Vicente - CONDEPHASV, nos termos do art. 341 da Lei Orgânica do Município, órgão autônomo e deliberativo em questões referentes à preservação e tombamento de bens culturais naturais, vinculado à Secretaria de Cultura, Esportes e Cidadania."

II – Art. 2º, incisos II, V, VIII, X, XI e XII:

"II – deliberar sobre o tombamento e o restauro de bens materiais e imateriais de valor reconhecido para São Vicente;

V – promover a estratégia de fiscalização e monitoramento sobre a preservação e o uso dos bens tombados;

VIII – indicar representantes ao FUNDEPHASV – Fundo de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico, Cultural e Turístico de São Vicente;

X – manter permanente contato com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando à cooperação técnica e cultural para planejamento das etapas de restauração, revitalização, preservação e conservação dos bens culturais do Município;

XI – manifestar-se via Órgão Técnico de Apoio sobre projetos, planos e propostas de construção, conservação, reparação, restauração e demolição em imóveis situados em local definido como área de preservação em razão de bens culturais e naturais, ouvido o órgão municipal da respectiva licença;

XII – promover a identificação e o inventário do patrimônio cultural e natural".

III – Art. 3°, incisos I a XIII e §§, revogando os incisos XIV a XXII, acrescentando o § 6º:

"I – 01 (um) representante da Secretaria de Cultura, Esportes e Cidadania;

II – 01 (um) representante da Secretaria de Turismo;

III – 01 (um) representante da Secretaria de Obras;

IV – 01 (um) representante da Secretaria de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal;

V – 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Parcerias Público-Privadas;

VI – 01 (um) representante da Secretaria de Planejamento e Governança.

VII – 01 (um) representante da Câmara Municipal;

VIII – 01 (um) representante do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo — CAU/SP;

IX – 01 (um) representante da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Vicente;

X – 01 (um) representante do Sistema Estadual de Museus de São Paulo-SISEM/SP;

XI – 01 (um) representante do Instituto Histórico e Geográfico de São Vicente – IHG-SV;

XII – 01 (um) representante de Instituição de Ensino Técnico ou Superior da região com experiência relacionada às atividades do Conselho;

XIII – 02 (dois) representantes de Associações ou Entidades Civis, cujas finalidades sejam relacionadas com os objetivos destes Conselhos.

§ 1º O exercício das funções de membro do CONDEPHASV será gratuito e considerado de relevante interesse para o Município.

§ 2º O mandato dos membros do CONDEPHASV terá duração de dois anos, sendo permitida uma única recondução consecutiva.

§ 3º As entidades ou órgãos indicarão um membro titular, e respectivos suplentes, a ser nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 4º A Secretaria de Cultura, Esportes e Cidadania, a cada biênio, abrirá edital de inscrições e eleições às associações ou entidades civis, indicadas no inciso XIII, para que promovam as respectivas indicações para as vagas do CONDEPHASV;

§ 5º O Conselheiro pode ser dispensado a qualquer tempo pelo Prefeito, por solicitação do Conselho ou do órgão que represente, cabendo à respectiva instituição indicar novo representante;

§ 6º O Conselho poderá contar com um corpo de assessores de diferentes áreas de conhecimento, incluindo técnicos dos órgãos de preservação do patrimônio cultural em âmbitos federal, estadual e municipal, os quais, mediante convite, participarão das reuniões, mas sem direito a voto".

IV – Art. 4º, caput, revogando os § 1º e § 2º:

LEI N.º 4275

"Art. 4.º O CONDEPHASV terá uma mesa diretora, formada por 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-Presidente e 01 (um) Secretário, escolhidos entre os pares e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo."

V – Art. 5º, § 1º e 2º:

"§ 1º As reuniões ordinárias deverão ser convocadas com, no mínimo, 72 horas de antecedência. Em caráter extraordinário, o Conselho poderá reunir- -se, sendo convocada com 48 horas de antecedência, de acordo com as necessidades de serviço, por convocação de seu Presidente, do Prefeito Municipal, ou de dois terços dos Conselheiros.

§ 2º As decisões do Conselho serão tomadas, desde que as reuniões tenham, no mínimo, 8 (oito) conselheiros presentes."

VI – Art. 6º ao art. 12:

"Art. 6° Fica criado o Órgão Técnico de Apoio – OTA, que passará a ser composto por 5 (cinco) membros do Conselho, tendo entre eles os conselheiros:

I – Representante da Secretaria de Obras;

II-Representante da Secretaria de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal;

III – Representante da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Parcerias Público-Privadas.

Parágrafo único – As indicações dos membros do OTA serão feitas pelo CONDEPHASV ao Chefe do Poder Executivo para elaboração do competente ato administrativo de nomeação.

Art. 7º Compete ao Órgão Técnico de Apoio:

I – promover os estudos necessários para subsidiar as decisões do Conselho;

II – propor ao Conselho normas para regulamentação de áreas envoltórias;

III – manifestar-se sobre projetos, planos e propostas de construção, conservação, reparação, restauração e demolição em imóveis situados em local definido como área de preservação em razão de bens culturais e naturais;

VI – as atribuições que lhe for conferida pelo CONDEPHASV.

Art. 8º Os bens que compõem o Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico, Cultural e Turístico de São Vicente serão protegidos e preservados por instrumentos jurídicos previstos:

I – Patrimônios materiais serão declarados via Decreto de tombamento;

II – Patrimônios imateriais serão declarados via Decreto e incluídos em Livro de Registros.

Art. 9º O Prefeito junto do Secretário de Cultura, Esporte e Cidadania, promoverão, mediante proposta do CONDEPHASV, os tombamentos e registros de patrimônios existentes no território do Município, cuja proteção e preservação sejam de interesse público em razão de seu valor cultural.

LEI N.º 4275

Art. 10. O Conselho manterá documentação própria, incluindo "livro-tombo", no qual deverão ser inscritos todos os bens e objetos tombados, com a descrição e características peculiares de cada um, para sua perfeita identificação.

Art. 11. Será aberto processo próprio para cada tombamento, assinado pelo Secretário de Cultura, Esportes e Cidadania, cópia da ficha cadastral do bem com o levantamento métrico-arquitetônico, resenha histórica e fotografias, e por indicadores das características principais que justifiquem o seu tombamento.

Art. 12. O Sistema Municipal de Preservação de Patrimônios será instituído em legislação específica, com sua devida regulamentação."

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 13 a 21 da Lei n° 1.634-A, de 21 de outubro de 2005, e Lei n° 3449-A, de 26 de fevereiro de 2016.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, *Cellula Mater* da Nacionalidade, em 18 de maio de 2022.

KAYO AMADO
Prefeito Municipal